

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 1, DE 2016

Estabelece como crime inafiançável os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural, e institui o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem crime, na forma desta Lei, os atos de discriminação ou preconceito de procedência regional ou identidade cultural.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – procedência regional: ato ou efeito de ser natural de determinada região geográfica, unidade federativa ou comunidade tradicional;

II – identidade cultural: conjunto de interações e relações sociais, patrimoniais ou simbólicas historicamente compartilhadas que estabelece comunhão de valores entre membros de uma comunidade, tais como, variações linguísticas, distinções fonêmicas, costumes, manifestações culturais e religiosas, entre outros.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do § 2º, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões.

§ 4º As pessoas condenadas pelos crimes previstos neste artigo participarão, obrigatoriamente, de ações de conscientização voltadas especificamente aos temas de procedência regional e identidade cultural.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, em 16 de junho, data do nascimento do escritor brasileiro Ariano Suassuna.

Parágrafo único. Nesse dia serão promovidas, em especial, nas instituições de ensino, atividades culturais, recreativas e educacionais voltadas para a conscientização, respeito e valorização da cultura e costumes de cada região geográfica, unidade federativa e comunidade tradicional, componentes do patrimônio cultural do povo brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, prevê punição aos atos de discriminação ou preconceito de procedência nacional, mas é silente quanto aos de procedência regional e de identidade cultural. Essa lacuna é inadmissível, pois sabemos que nosso país foi formado pela junção de várias culturas.

Por se tratar de um país tão diverso e rico culturalmente, entre o povo brasileiro deveria existir cordialidade, ao contrário do que não raramente se vê: o preconceito, sobretudo no que se refere à procedência regional e identidade cultural.

Para que haja mais respeito entre os nativos de uma região e outra, esta proposta legislativa é essencial, uma vez que visa punir aqueles que, lastimavelmente, praticam atos preconceituosos quanto à procedência regional e identidade cultural, tratando os indivíduos de forma pejorativa ou desigual ou ainda restringindo seu acesso a oportunidades e garantias fundamentais. Destarte, esta iniciativa caracteriza como crime inafiançável a discriminação supracitada.

Ressalte-se que o presente projeto de lei destina-se não apenas à punição dos infratores, mas a educar e promover a conscientização e o respeito tangentes ao tema tratado. Por isso, propomos ainda a instituição do Dia Nacional de Combate ao Preconceito de Procedência Regional e Identidade Cultural, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 de junho, data do nascimento do escritor brasileiro Ariano Suassuna, em virtude de seu legado em defesa do patrimônio cultural e regional da Nação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora KATELLEN LORRANY CARVALHO
MENDONÇA

Jovem Senadora ÍDIA GERÔNIMO DA SILVA

Jovem Senador PEDRO MANOEL DE SOUZA SILVA NETO

Jovem Senador WESLLEY TUÃO VICENTE

Jovem Senador LEONARDO SILVA BRITO

Jovem Senadora INGRID GABRIELLE PASTANA PEREIRA

Jovem Senadora NICOLE OHANA ALVES MARQUES

Jovem Senadora SORAIA DE FREITAS BARBOSA

Jovem Senador RUAN MAGALHÃES RODRIGUES